

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N.: 0031/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 240/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA BONAVIGO KALB (PROFESSORA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria especial**, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Claudia Maria Bonavigo Kalb**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula 300024055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - Seduc.

O benefício foi concedido por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 503**, de 17.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 139, de 29.07.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.²

_

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho n. 0677787, Processo-SEI n. 03438/2024).

² ID 1707037, p. 01-03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1716132, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1716308, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidão de Tempo de Contribuição, bem como da Declaração de Efetivo Exercício de Docência, acostadas sob o ID 1707038, p. 15-25.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (01.08.2024), tinha 52 anos de idade³ e contava com 29 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, sendo 29 anos, 3 meses e 21 dias exclusivamente exercidos em função de magistério, no cargo e na carreira em que se deu aposentadoria⁴.

Destarte, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁵ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6° e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas

⁴ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1715900.

³ Data de nascimento: 18.05.1972 (ID 1715900, p. 392).

⁵ Data de ingresso: 10.04.1997 (ID 1707038, p. 16) e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1707038, p. 23-24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal).⁶

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1707038, p. 21-22).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o **Ato Concessório de Aposentadoria n. 503**, de 17.07.2024, em favor da ex-servidora **Claudia Maria Bonavigo Kalb**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

É como opino.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

_

⁶Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...] § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Em 26 de Fevereiro de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR